



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CUBA

### REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS

#### Nota Justificativa

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei nº 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º, da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei nº 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- a) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- b) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- c) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº 2, do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei nº 319/95, de 28/11, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa foi publicado o Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 156/99, de 14 de Setembro, e 106/01, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros (táxi).

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos ( os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais );
- 2) Fixação dos contingentes ( as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado à empresas habilitadas no licenciamento

da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal );

- 3) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida ( as câmaras municipais atribuem licenças fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida ).

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tipos de serviços;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição, e nos termos do disposto na alínea a), do nº 2, do artº. 53º, e alínea a), do nº 6, do artº. 64º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10º a 20º, 22º, 25º e 27º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelas Leis nºs 156/99, de 14 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro e 106/01, de 31 de Agosto, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento e sua posterior submissão a aprovação pela Assembleia Municipal.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Artigo 1º Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Cuba.

### **Artigo 2º Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis nºs 156/99, de 4 de Setembro, 167/99, de 18 de Setembro e 106/01, de 31 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transporte em táxi.

### **Artigo 3º Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância ( taxímetro ) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi - o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi - a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II  
ACESSO À ACTIVIDADE



**Artigo 4º**

**Licenciamento da actividade**

1. A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ( DGTT ) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto - Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.
3. A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11/08, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis ( RTA ), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do nº 2, do artº. 37º daquele diploma legal.

CAPÍTULO III  
ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

SECÇÃO I  
LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

**Artigo 5º**

**Veículos**

1. No transporte de táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, a sua idade máxima, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.

**Artigo 6º**

**Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelos interessados, à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II  
TIPOS DE SERVIÇOS E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO

**Artigo 7º**

**Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi podem ser prestados:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;

- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### **Artigo 8º (1)**

##### **Locais e regime de estacionamento**

1. Na área do Município apenas é permitido o regime de estacionamento fixo- em Cuba, localizado na rua Serpa Pinto e nas restantes freguesias de acordo com os alvarás de licença e delimitação definida pela Câmara.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo anormal de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
5. A deslocação ou utilização dos táxis dentro da praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, formada pela ordem de chegada. Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deverá aguardar que o mesmo se encontre em primeiro lugar para iniciar o seu transporte.
6. Após a realização de um serviço e no trajecto de regresso para a praça de táxis, podem os táxis tomar passageiros, se para tal forem solicitados, desde que se encontrem a mais de 100 metros da mesma.

(1) -(Artº8, nº5 e 6- 1ª Alteração, aprovada pela Câmara Municipal de Cuba, em reunião ordinária de 23 de novembro de 2011 e Assembleia Municipal de Cuba, em sua sessão ordinária de 27 de dezembro de 2011, publicitada por meio de edital datado de 02 de janeiro de 2012)

#### **Artigo 9º**

##### **Fixação de contingentes**

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município de Cuba.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de 2 anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.
4. A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis na área do município após a entrada em vigor do presente Regulamento.

#### **Artigo 10º**

##### **Táxi para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças referidas no número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxi para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, fora do contingente, será feita por meio de concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

### **CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

#### **Artigo 11º**

##### **Atribuição de licenças**

1. A Câmara Municipal atribui as licenças aos veículos afectos ao transporte em táxi, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público aberto a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.
3. No caso da licença em curso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o nº2 do artº 3º do Decreto-Lei nº251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº.156/99, de 14 de Setembro, esta dispõe de um

prazo de 180 dias para efeito de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

#### **Artigo 12º**

##### **Abertura de concursos**

1. Será aberto concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias, ou apenas de parte delas.
2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

#### **Artigo 13º**

##### **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do *Diário da República*.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área o concurso é aberto, sendo ainda comunicado às organizações sócio-profissionais do sector, após a publicação no *Diário da República*.
3. O prazo para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia.

#### **Artigo 14º**

##### **Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

#### **Artigo 15º**

##### **Requisitos de admissão a concurso**

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições à Segurança Social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
  - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

- M. [Signature]*  
*Fundo*  
*F. P. P. P.*
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
  4. Para além das empresas titulares de alvará, emitido pela DGTT, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso definidas no Dec. Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
  5. Os candidatos por conta de outrem deverão apresentar os seguintes documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à actividade:
    - a) Certificado de registo criminal;
    - b) Certificado da capacidade profissional para o transporte em táxi;
    - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

#### **Artigo 16.º**

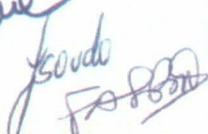
##### **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas pessoalmente ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues pessoalmente, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais aquela será excluída.

#### **Artigo 17.º**

##### **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com o modelo aprovado pela Câmara, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Documento comprovativo em como é trabalhador por conta de outrem ou membro de cooperativa licenciada e preenchem as condições de acesso e exercício da profissão;
  - c) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
  - d) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos do Estado;
  - e) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
  - f) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com categoria de motoristas.
2. Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

**Artigo 18º**

**Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artº. 15º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

**Artigo 19º**

**Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
  - b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
  - c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - d) Localização da sede social em município contíguo;
  - e) Número de anos de actividade no sector.
2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

**Artigo 20º**

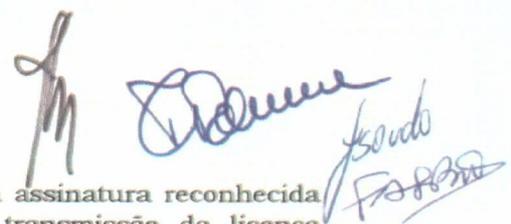
**Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artºs. 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste Regulamento.

**Artigo 21º**

**Emissão da licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
  - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;

- 
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra transmissão da licença prevista no artº. 25º do presente Regulamento;
  - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artº. 24º deste Regulamento.
3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças, a qual já inclui a emissão do alvará.
  4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.
  5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
  6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 ( 2ª série ) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres ( D.R. nº 104, de 05/05/99 ).

#### **Artigo 22º**

##### **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
  - c) Quando houver substituição do veículo.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis ( RTA ), aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.
3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
4. No caso previsto na alínea c) do nº 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artº. 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 23º**

##### **Prova de emissão e renovação do alvará**

1. Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena de caducidade das licenças.
2. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### **Artigo 24º**

##### **Substituição das licenças**

1. As licenças a que se refere o nº 2 do artº. 37º, do Dec. Lei nº 251/98, de 11/08, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados, e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

**Artigo 25º**

**Transmissão das licenças**

1. Durante o período de 3 anos a que se refere o artº. 39º do Dec. Lei nº 251/98, de 11/08, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

**Artigo 26º**

**Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
  - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
  - b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
  - b) Comandante das forças de segurança ( GNR ) existentes no concelho;
  - c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção-Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

**Artigo 27º**

**Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, no mês seguinte à emissão das mesmas.

**CAPÍTULO V**

**CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

**Artigo 28º**

**Prestação obrigatória de serviços**

1. Nos termos do disposto no artº. 17º do Dec. Lei nº 251/98, de 11/08, os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

**Artigo 29º**

**Abandono do exercício da actividade**

1. Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.
2. Sempre que haja abandono de exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

**Artigo 30º**

**Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

**Artigo 31º**

**Regime de preços**

Os transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

**Artigo 32º**

**Taxímetro**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

**Artigo 33º**

**Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os veículos de transporte público de aluguer apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

**Artigo 34º**

**Deveres dos motoristas**

1. Os deveres dos motoristas de táxi são os estabelecidos no artº 5º do Dec. Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do diploma citado no número anterior.

**CAPÍTULO VI**

**FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 35º**

**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a GNR e a PSP.

**Artigo 36º**

**Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 37º (2)**

#### **Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, nº1, bem como das sanções acessórias previstas no artº 33º, todos do Dec. Lei nº251/98, de 11/08, constituem contra-ordenações puníveis com coima de €149,64 a € 448,92:
  - a) O incumprimento do disposto no artº 8º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artº 5º;
  - c) O abandono da exploração do veículo nos termos do artº 29º;
  - d) O incumprimento do disposto no artº 7º;
  - e) A inexistência a bordo da licença do táxi e do alvará ou sua cópia certificada.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

(2)- (Artº37º, nº1, alínea a)- 1ª Alteração, aprovada pela Câmara Municipal de Cuba, em reunião ordinária de 23 de novembro de 2011 e Assembleia Municipal de Cuba, em sua sessão ordinária de 27 de dezembro de 2011, publicitada por meio de edital datado de 02 de janeiro de 2012)

### **Artigo 38º**

#### **Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto da fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no nº 1, alínea e), do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente da fiscalização, caso em que a coima é de € 49,88 a € 249,40.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 39º**

#### **Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

### **Artigo 40º**

#### **Regime transitório**

1. A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no nº1 do artº.33º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artº 15º do Dec.Lei nº263/98, de 19/08.
2. A instalação de taxímetros prevista no nº1, do artº 32º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artº 42º, do Dec.Lei nº251/98, de 11/08, e no artº 6º, da Portaria nº277-A/99, de 15/04, deve ser efectuada dentro do prazo de 3 anos contados da data da entrada em vigor do Dec.lei nº251/98, de 11/08.
3. A contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.
4. O serviço a quilómetro previsto no artº 27º, do Decreto-lei nº37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

### **Artigo 41º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.